



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 893, de 2019**, que *"Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	001; 002; 003
Deputado Federal Vermelho (PSD/PR)	004
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	005; 006
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	007
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	008; 009; 010; 011
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	012
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	013
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	014
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	015
Deputado Federal Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)	016
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	017
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	018; 019
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	020; 021; 022
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	023
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	024
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	025; 026; 027; 028
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	029
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	030; 031; 032; 033
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	034; 035; 036; 037; 038
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	039; 040
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	041
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	042; 043; 058; 059
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	044
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	045
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	046
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	047

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	048
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	049; 050; 051; 052; 053
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	054
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	055
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	056
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	057
Senador José Serra (PSDB/SP)	060
Senador Weverton (PDT/MA)	061; 062
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	063; 064
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	065
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	066; 067; 068; 069
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	070

TOTAL DE EMENDAS: 70



Página da matéria

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Presidente da Unidade de Inteligência Financeira dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), tem como objetivo produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, além de realizar a interlocução com órgãos, nacionais e estrangeiros, que atuem na matéria em questão.

Nessa função, a Unidade também pode aplicar sanções administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Assim sendo, para investigar fluxos de dinheiro adequadamente, a Unidade depende de um quadro técnico-administrativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas.

Por essa razão, parece-nos razoável resgatar a redação original do dispositivo que tratava do tema, qual seja, o art. 16 da Lei nº 9.613/98.

O objetivo pretendido é de que apenas servidores públicos efetivos possam integrar referido corpo técnico-administrativo, oriundos não apenas do Banco Central ou da Unidade de Inteligência Financeira, mas de diferentes órgãos da Administração Pública com ampla *expertise*, tais como a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“Art. Ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores é vedado:

- I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;
 - II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do *caput*;
 - III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Conselho.” (NR)
-

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da Unidade de Inteligência Financeira, desde o Presidente e os Conselheiros até os servidores, exercem função da mais alta relevância para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

A Medida Provisória, ao procurar tratar o antigo COAF de maneira global, furtou-se de uma previsão específica acerca das condições para o exercício das funções mencionadas.

Nesse sentido, cumpre resgatar o teor de dispositivos dos Decretos nº 9.663/19 e 2.799/98, que tratavam de vedações a respeito de: a)

participação em pessoas jurídicas com atividades relacionadas, por exemplo, a bolsas de valores e seguradoras; b) prestação de atividade de consultoria ou emissão de pareceres e; c) manifestação de opinião a respeito de processos em julgamento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º, inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“Art. 5º. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por 11 (onze) Conselheiros, servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhido um representante do quadro de pessoal efetivo de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e
- XI - Controladoria-Geral da União.

§1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - designar os Conselheiros indicados pelos Ministros ou dirigentes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita. Ademais, comunica às autoridades competentes a necessidade de instauração de procedimentos de apuração criminal.

Nessa função, a Unidade também pode aplicar sanções administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Assim sendo, para investigar fluxos de dinheiro adequadamente, a Unidade depende de um Conselho Deliberativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas.

Com esse objetivo, recupera-se a formação anterior do que se denominava Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Integram-no na condição de Conselheiros servidores públicos de reputação ilibada, integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos: a) Agência Brasileira de Inteligência; b) Banco Central do Brasil; c) Comissão de Valores Mobiliários; d) Controladoria-Geral da União; e) Departamento de Polícia Federal; f) Ministério da Justiça; g) Ministério das Relações Exteriores; h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; i) Secretaria da Receita Federal do Brasil; j) Superintendência de Seguros Privados; l) Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

ETU 0804

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 893/2019.
------	---

AUTOR Deputado VERMELHO – PSD	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. (X) ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------	-----------------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 893, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15. Revogam-se:

I - os arts. 13; 16; e 17 da Lei nº 9.613, de 1998; e

II – a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo revogar a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que “*dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional*”, norma legal que inviabiliza a competitividade na atração de novas companhias aéreas, sem, contudo, agregar valor aos passageiros.

O mercado de transporte aéreo é concentrado e carece de maior nível de concorrência. A competitividade pode incentivada por meio da extinção da Tarifa de Embarque Internacional – TEI, custo que impede novos entrantes no mercado da aviação civil comercial, principalmente as companhias de baixo custo (*low cost*).

Além disso, importante notar que a Lei nº 9.825/1999, objeto dessa emenda, faz remissão à Lei nº 7.920/1989, norma revogada pela Lei nº 13.319/2016, originária da MP nº 714/2016. Portanto, observa-se que há uma incongruência nessa norma legal que precisa ser revista, como se

observa:

Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999:

*"Art. 1º. Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente **Adicional Tarifário**, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989."*

Portanto, esta emenda segue a mesma diretriz da abertura do capital estrangeiro para as companhias aéreas, aperfeiçoando o ambiente de negócios, por meio de novos investimentos e melhorias na qualidade dos serviços.

PARLAMENTAR

**Deputado VERMELHO
PSD/PR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

“Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se a ementa e o artigo 1º da Medida Provisória nº 893, de 2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Transfere o Conselho de Controle de Atividades Financeiras para o Banco Central e dá outras providências” (NR).

.....
“Art. 1º Esta Medida Provisória transfere o Conselho de Controle de Atividades Financeiras para o Banco Central e dá outras providências” (NR).

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 893, de 2019.

Substitua-se, em todos os demais dispositivos da Medida Provisória, a expressão “Unidade de Inteligência Financeira” por “Conselho de Controle de Atividades Financeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter a denominação atual do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Trata-se de medida para evitar o desnecessário desperdício de recursos públicos com a mudança do nome deste importante órgão de controle.

Como se sabe, o COAF, tendo sido criado pela Lei nº 9.613, de 1998, já é um órgão bastante consolidado no âmbito da administração pública federal, razão pela qual, ainda que se proponha a sua transferência ou o seu remodelamento, é absolutamente desnecessária a mudança do nome para “Unidade de Inteligência Financeira”.

A presente emenda busca assegurar a economia de recursos, à luz do princípio da eficiência da administração pública, uma vez que não serão irrelevantes ou desconsideráveis os custos administrativos e burocráticos, tanto da administração pública, quanto do setor privado, no caso de eventual mudança.

Por entendermos que as funções primordiais e os objetivos deste órgão precisam ser preservadas, entendemos como desnecessária e inoportuna a mudança de denominação na forma proposta nesta MP.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

“Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por nove Conselheiros.

§1º O Presidente e os Conselheiros serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Banco Central, entre os cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou áreas conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no setor público ou privado, entendendo-se como cargo de

chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Unidade de Inteligência Financeira ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º É vedada a indicação para o Conselho Deliberativo:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pela Unidade de Inteligência Financeira ou que tenha matéria ou ato submetido à sua apreciação;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades fiscalizadas pela Unidade de Inteligência Financeira.

§ 3º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar critérios para escolha dos membros do Conselho Deliberativo, bem como fixar as vedações e impedimentos, dificultando eventual aparelhamento político, partidário ou empresarial do órgão.

Para tanto, estamos tomando como referência os critérios adotados pela Lei nº 13.848/2019, que instituiu a Lei Geral das Agências Reguladoras e aprimorou as regras de governança e de funcionamento dos órgãos reguladores brasileiros.

Por entendermos que as funções primordiais e os objetivos do COAF, ou da Unidade de Inteligência Financeira, precisam ser resguardados, entendemos que precisa ser evitado qualquer risco de aparelhamento desta instituição, que deve permanecer isenta e composta por quadros efetivamente técnicos e aptos para desempenhar a importante função de controle sobre as atividades financeiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, de 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, da seguinte maneira:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros; e

II - escolher o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput;

§ 4º O Presidente da Unidade de Inteligência Financeira será nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º Metade mais um dos Conselheiros referidos no caput serão escolhidos dentre servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Controladoria-Geral da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf se dedica à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Desde sua criação em 1998, recebe informações dos denominados setores obrigados, definidos no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998. Esses setores da economia devem obrigatoriamente informar ao Coaf sobre movimentações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo realizadas por seus clientes.

Ao longo dos últimos 20 anos o COAF se estrutura de acordo com as melhores práticas internacionais. Levou em consideração as diretrizes especialmente definidas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e pelo Grupo Egmont, referências no assunto no mundo. Para eles, os países devem estabelecer uma Unidade de Inteligência Financeira que “funcione como um centralizador nacional para o recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo”.

O Grupo Egmont reconhece diversos modelos de atuação para as UIF (como os modelos administrativo, judicial, policial ou misto) sem que estabeleça um considerado ideal, entendendo legítima e soberana a definição de cada país sobre a estrutura ministerial ao qual sua UIF esteja vinculada. O fundamental é que a Unidade de Inteligência Financeira seja autônoma e independente, qualquer que seja seu modelo de atuação e vinculação.

Desde sua criação, o Coaf esteve ligado ao Ministério da Fazenda, hoje Ministério da Economia. Em primeiro de janeiro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 870 que reorganizava a estrutura do Poder Executivo. Uma das mudanças era a transferência do Coaf para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo o Ministro da Justiça, Sergio Moro, ter o Coaf no Ministério da Justiça e Segurança Pública era “estratégico” para o enfrentamento da corrupção e do crime organizado. No entanto, em 22 de maio, ao analisar a MP 870/2019, o Congresso Nacional decidiu pela volta do Coaf ao Ministério da Economia.

Causa-nos estranhamento a edição da presente Medida Provisória transferindo o Coaf para o Banco Central, poucos meses depois de decidir pela sua transferência para o Ministério da Justiça.

Independentemente desse fato, objetivamente, vemos com preocupação a alteração da forma de escolha dos Conselheiros. Até a entrada em vigor desta Medida Provisória nº 893/2019, o plenário do Coaf era composto pelo seu presidente, nomeado pelo presidente da República, por indicação do ministro da Fazenda, e por 11 conselheiros designados em ato do ministro da Fazenda. Os conselheiros deveriam ser servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência, integrantes do quadro de pessoal efetivo de determinados órgãos públicos, entre eles a Receita Federal, a Controladoria Geral da União, a Polícia Federal, o Banco Central, a Superintendência de Seguros Privados, entre outros. Essa estrutura, inclusive, foi proposta pelo atual governo nas medidas provisórias de nº 870/2019 e 886/2019.

A presente Medida Provisória altera esses critérios e estabelece que o Presidente do Banco Central terá autonomia para indicar e nomear o Presidente e conselheiros da UIF. Além disso, eles não precisarão ser servidores públicos.

Tal fato, a nosso ver, pode causar dois problemas. O primeiro e evidente é a excessiva concentração de poderes na pessoa do Presidente do banco Central, que terá total autonomia para indicar e nomear o presidente e os conselheiros. O segundo fato é que pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública terão acesso a dados sensíveis, o que pode colocar em risco o trabalho de todo o sistema de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de armas e demais crimes tipificados na legislação.

Com o intuito de evitar esses problemas é que sugerimos a alteração do Art. 5º da Medida Provisória nº 893/2019. Sugerimos que metade mais um dos Conselheiros seja de servidores públicos de carreiras cuja atividade tenham relação com a UIF e que o Presidente da UIF seja nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Comissões, em agosto de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se à Lei 9.613, de 3 de março de 1998 os seguintes artigos 17-F e 17-G:

“Artigo 17-F Independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial terão acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias relativas a operações financeiras em que há dinheiro público.

Artigo 17-G O órgão da Receita Federal poderá compartilhar com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta em conformidade ao artigo 6º da Lei Complementar 105/01.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 893, de 2019, tem por finalidade acrescentar dois novos artigos à Lei 9.613, de 3 de março de 1998, referida nos artigos 9º e 15 da proposição.

Por meio da adição, pretende-se adequar a legislação ao posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de permissibilidade de acesso de dados que envolvam dinheiro público, aqui ilustrando a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 33.340/DF, julgado em 26/05/2015, em que a Corte autorizou o Tribunal de Contas da União a acessar dados relativos a empréstimos do BNDS, banco que opera com recursos públicos, para o Grupo JBS/Fribor, relativizando o direito à privacidade e à intimidade sob o argumento de que naquele caso estava-se “diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”, valendo citar excerto do voto proferido pelo Relator, Min. Luiz Fux:

Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

Na mesma linha, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Habeas Corpus 308,493-CE, no sentido de que o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os incisos I a III e acrescendo parágrafo único:

Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores efetivos em exercício no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, bem como ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança e demais servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados que ali também atuavam.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Parágrafo único. Será admitida a composição do quadro técnico-administrativo por servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, bem como servidores, desde que atendidos os requisitos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 7º da MP 893, de 2019, modifica a redação do *caput*, revogando os incisos I a III, também acrescentando novo parágrafo único.

A redação original do dispositivo da MP trata da possibilidade de composição do Quadro-Técnico Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira, sem prever os requisitos previstos no art. 5º quanto à composição do Conselho Deliberativo (reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa).

Ao mesmo tempo, a redação original dos artigos 12 e 13 da MP preconizam o remanejamento para a Unidade de Inteligência Financeira, dos cargos em comissão e as funções de confiança alocadas no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, bem como da transferência dos servidores e empregados que ali estavam em exercício.

Assim, convém ajustar a redação do art. 7º da MP para ali prever a composição destes remanejados e transferidos, sem prejuízo de que o quadro possa ser complementado por outras pessoas, justamente as previstas nos revogados incisos I a III do artigo referido, mas com a advertência de que deverão possuir reputação ilibada e relevante conhecimento nas matérias afetas à Unidade de Inteligência Financeira.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º o Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e, por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, e da Controladoria-Geral da União, todos indicados pelos respectivos Ministros de Estado ao qual estão vinculados.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e o servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, bem como nomear os demais integrantes referidos pelo caput.

§ 3º Será assegurada a participação do Ministério Público da União como instituição observadora junto ao Conselho Diretivo, nos termos previstos pelo § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 5º da MP 893, de 2019, modifica a redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 3º.

Como amplamente divulgado, o Poder Executivo sustentou que a Medida Provisória tem por objetivo retirar do jogo político o, outrora denominado, Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, renomeando-o como Unidade de Inteligência Financeira, doravante vinculada ao Banco Central do Brasil, e não mais ao Ministério da Economia.

Se esse é o motivo que enseja o deslocamento do órgão, que em oito meses já transitou pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Economia, e agora pelo Banco Central, não parece razoável que a indicação de seu Conselho Diretivo seja feita fora do contexto do quadro de servidores efetivos dos órgãos que até o presente momento o constituíam, sobretudo porque o § 2º do art. 5º da MP prevê que a atuação desses Conselheiros não será remunerada.

A designação de pessoas de reputação ilibada, desvinculadas do serviço público de carreira, sem remuneração, ao contrário do que pretende o Poder Executivo, pode ensejar o mergulho de cabeça não apenas no jogo político, como dar azo à corrupção que o órgão combate.

Uma vez que a nova composição sugerida parte do mínimo de oito e do máximo de quatorze conselheiros, nesta oportunidade resgatamos a pretérita composição do COAF, agora inserindo a participação de um representante do Ministério Público da União como instituição observadora, nos termos do que previsto pelo § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993, será assegurada essa atuação na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

Esta previsão, aliás, está em consonância com o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, que prevê como função institucional do Parquet o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva.

Esse controle externo da atividade policial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 75/93, é feito por meio de medidas judiciais e extrajudiciais.

Por sua vez, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que a previsão constitucional de controle externo da atividade policial justifica o acesso do Ministério Público a documentos relacionados à atividade fim da polícia, como investigações criminais.

Assim, se na composição pretérita do COAF constava a previsão de um representante da Polícia Federal, não há razão para obstaculizar o agora ingresso de um membro do Ministério Público da União, ainda que como mero observador, sobretudo porque a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, referida nos artigos 9º e 15 da MP, que dentre outras providências dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores bem como a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos contempla expressa previsão da Parquet:

“Art. 17-B A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito”.

Assim, inserida a representação do Ministério Público da União junto ao Conselho Diretivo da Unidade de Inteligência Financeira, na condição de observador, sua designação será feita por meio da Procuradoria-Geral da República, cabendo às outras designações aos respectivos Ministros das pastas aos quais os servidores efetivos estiverem vinculados, remanescendo ao Presidente do Banco Central apenas a escolha do Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e do seu servidor autárquico, daí a alteração proposta no § 1º.

Finalmente, porque a composição do Conselho Diretivo da Unidade de Inteligência Financeira deve retornar aos moldes anteriormente previstos na composição da COAF, fica sem sentido o § 3º do art. 5º da MP, razão pela qual é modificado, justamente prevendo a participação do Ministério Público da União como observador.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º O artigo 9º, caput e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O procedimento administrativo para apuração de sanções instruídas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira obedecerá ao disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Das decisões proferidas pela Unidade de Inteligência Financeira relativas à aplicação de penalidades administrativas caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Diretoria Colegiada da Unidade de Inteligência Financeira poderá, subsidiariamente, regular o processo administrativo sancionador quanto aos critérios de gradação das penalidades previstas na Lei n. 9.612, de 3 de março de 1998.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 9º da MP 893, de 2019, modifica a redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º.

O texto original dos dispositivos preconizam que o processo administrativo que apura sanções no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira obedecerá disciplina instituída pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (*caput*) aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n. 9784/99 (§ 2º).

O que se propõe, na realidade, é uma inversão de ordem, pois se a referida Lei tem por finalidade regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a aplicação subsidiária compete ao ato normativo a ele inferior que será elaborado, não pela Diretoria Colegiada do Banco do Brasil, mas sim pelo Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Feita a devida inversão entre o caput e o parágrafo 2º do artigo 9º, o parágrafo 1º contempla apenas ajuste redacional, tendente a deixar a previsão recursal mais clara.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

EMENDA N° - CM
(À Medida Provisória nº 893/2019)

Modifique-se, onde couber, o seguinte artigo da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

O art. 2º da Medida Provisória nº 893/2019 passar a vigorar acrescido do seguintes dispositivo:

Art.2º

§3º A Unidade de Inteligência Financeira colaborará, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de inteligência financeira produzidos pela Unidade de Inteligência da Informação que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

§4º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial,

que será requerida pela autoridade policial ao juiz ou tribunal competente.

§5º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido.

§6º Para fins de produção de prova pericial, o perito oficial de natureza criminal terá acesso direto aos sistemas da Unidade de Inteligência Financeira que contenham as informações, os dados e os documentos dispostos no inciso I do §3º, respeitado o previsto nos §§ 4º e 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A cooperação entre a Unidade de Inteligência Financeira e as polícias judiciárias pode se demonstrar poderosa ferramenta no combate aos crimes contra a Administração Pública. Por isso, busca-se criar mecanismo de comunicação direta entre essas instituições para que, a partir do compartilhamento de informações, dados e documentos produzidos pela Unidade de Inteligência Financeira, a repressão a crimes possa ser amplificada.

Além disso, considera-se que a produção de prova pericial informada, com amplos recursos para seu desenvolvimento, é um dos meios mais eficazes para esclarecimento dos fatos sob investigação, bem como para a redução das taxas de criminalidade, dada sua contribuição para a identificação de autoria de delitos.

Por isso que a presente Emenda, nesse sentido, aventa a possibilidade de que peritos oficiais de natureza criminal tenham acesso a sistemas dos órgãos da Unidade de Inteligência Financeira que mantenham informações, dados e documentos de inteligência financeira que contenham indícios de infração penal — a fim de que sejam examinados para a aferição de elementos que auxiliem na elucidação das questões a ela submetidas.

Por fim, perseguições penais baseadas apenas em indícios são materialmente frágeis e passíveis de não resultarem em efetivas condenações de indivíduos culpados ou absolvições de indivíduos inocentes ao final do processo. Nesse sentido, destaca-se a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos.

Dessa forma, a Emenda define que as informações, os dados e os documentos compartilhados pela Unidade de Inteligência Financeira sejam utilizados em investigações ou processos criminais apenas após análise técnico-científica por perito oficial de natureza criminal. Assim como contribuir para a condenação do real culpado, a perícia técnica possibilita a absolvição de um inocente e evita que, já no decorrer da demanda, até mesmo em instâncias superiores, seja percebida qualquer nulidade relativa à prova, que macularia todo o processo.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta Emenda, contribuindo para que na Unidade de Inteligência Financeira se concretizem todos os esforços de combate à lavagem de dinheiro e corrupção no país.

Sala da Comissão,

Deputado David Soares

DEM/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JANDIRA FEGHALI	PCdoB		

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação: .

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da

Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 1º.....

I- Designar os conselheiros e

.....

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a

indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2019.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

22/08/2019
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMPV 893/2019

Altere-se a redação dos artigos 5º e 10º e inclua-se o § 4º no artigo 13º da MPV 893/2019 nos seguintes termos:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por dez Conselheiros, escolhidos dentre integrantes das Carreiras de Estado afeitas à fiscalização e à investigação, sendo um do Banco Central do Brasil, um da Receita Federal, um da Polícia Federal, um do Tribunal de Contas da União, um da Agência Brasileira de Inteligência, um da Comissão de Valores Mobiliários, um da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, um da Controladoria-Geral da União, um indicado pelo Senado Federal e um indicado pela Câmara dos Deputados.

§1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, cargo a ser ocupado exclusivamente por servidores do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o *caput* do artigo 5º serão indicados pelos ministros de Estado aos quais os órgãos são vinculados, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União nas vagas que competem a esses órgãos, e pelas Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre servidores de cada Casa.

§ 3º O Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os Conselheiros terão mandato de dois anos, renovável por uma única vez, não podendo ser removidos após empossados a não ser em casos de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por crimes contra a Administração Pública.

§ 4º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 10º Compete ao Conselho Deliberativo elaborar e aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 1º O regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira disporá sobre as regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo.

§ 2º O Presidente da Unidade de Inteligência Financeira terá apenas voto de desempate nas deliberações do Conselho Deliberativo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 13º

§ 4º O Presidente do Banco Central do Brasil fica autorizado a remanejar funcionários do quadro efetivo do Banco para a Unidade de Inteligência Financeira a qualquer momento, respeitando o bom funcionamento da Autoridade Monetária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória 893/2019 enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional trata da composição do Conselho Deliberativo. A proposta é vaga e ampla, uma vez que abre a interpretações meramente pessoais e critérios subjetivos a escolha dos Conselheiros. Ademais, deixa em aberto o número de Conselheiros entre 8 e 14, ficando a cargo da direção colegiada do Banco Central do Brasil a fixação do número de membros. Outro ponto falho na redação é a falta de um mandato para o Conselho Deliberativo, o que deixa ao sabor de conveniências pessoais e políticas as substituições, que poderão ser intempestivas.

Se o intuito da Medida Provisória é criar uma unidade de inteligência e que trabalhe com certo grau de independência em relação às pressões políticas e pessoais, nada mais justo que uma composição que envolva os diversos órgãos de Estado afeitos às áreas de inteligência e investigação, garantindo maior proteção ao exercício das funções da Unidade de Inteligência Financeira.

Do mesmo modo, o texto original dá ao Presidente do Banco Central poder demais, uma vez que caberá a ele a escolha dos conselheiros e do presidente do Conselho Deliberativo. A emenda aqui proposta vem no sentido de dividir esta responsabilidade e despersonalizar as escolhas; preservando, mais uma vez, o interesse público e atendendo ao princípio da imparcialidade na administração, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Senado Federal, 21 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação: .

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e
- XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§1º.....

I- Designar os conselheiros e

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2019.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

**EMENDA N° 2019
À Medida Provisória nº 893/2019**

O art. 2º da Medida Provisória nº 893/2019 passar a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

§3º A Unidade de Inteligência Financeira colaborará, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de inteligência financeira produzidos pela Unidade de Inteligência da Informação que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

§4º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pela autoridade policial ao juiz ou tribunal competente.

§5º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo do material protegido.

§6º Para fins de produção de prova pericial, o perito oficial de natureza criminal terá acesso direto aos sistemas da Unidade de Inteligência Financeira que contenham as informações, os dados e os documentos dispostos no inciso I do §3º, respeitado o previsto nos §§ 4º e 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A cooperação entre a Unidade de Inteligência Financeira e as polícias judiciárias pode se demonstrar poderosa ferramenta no combate aos crimes contra a

Administração Pública. Por isso, busca-se criar mecanismo de comunicação direta entre essas instituições para que, a partir do compartilhamento de informações, dados e documentos produzidos pela Unidade de Inteligência Financeira, a repressão a crimes possa ser amplificada.

Além disso, considera-se que a produção de prova pericial informada, com amplos recursos para seu desenvolvimento, é um dos meios mais eficazes para esclarecimento dos fatos sob investigação, bem como para a redução das taxas de criminalidade, dada sua contribuição para a identificação de autoria de delitos.

Por isso que a presente Emenda, nesse sentido, aventa a possibilidade de que peritos oficiais de natureza criminal tenham acesso a sistemas dos órgãos da Unidade de Inteligência Financeira que mantenham informações, dados e documentos de inteligência financeira que contenham indícios de infração penal — a fim de que sejam examinados para a aferição de elementos que auxiliem na elucidação das questões a ela submetidas.

Por fim, perseguições penais baseadas apenas em indícios são materialmente frágeis e passíveis de não resultarem em efetivas condenações de indivíduos culpados ou absolvições de indivíduos inocentes ao final do processo. Nesse sentido, destaca-se a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta Emenda, contribuindo para que na Unidade de Inteligência Financeira se concretizem todos os esforços de combate à lavagem de dinheiro e corrupção no país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§
1º.....

I- Designar os conselheiros e

.....

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

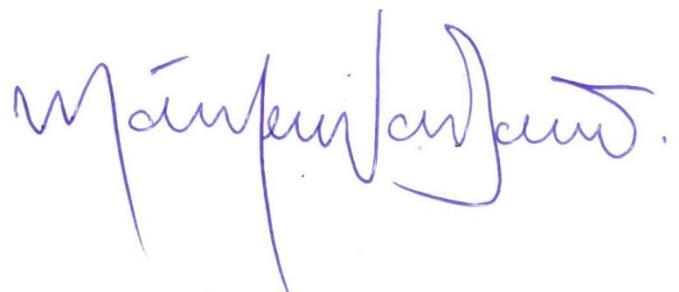
Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

DEPUTADO MÁRCIO JERRY (PCdoB-MA)

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, **aos servidores requisitados para a Unidade de Inteligência Financeira.**”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao art. 11, permite-se a requisição de militares e empregados públicos para atuar na Unidade de Inteligência Financeira.

Porém, em face da natureza de suas atividades, quadro de pessoal da Unidade deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotadas da garantia da estabilidade no cargo.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – servidores cedidos ou requisitados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

.....

Parágrafo único. A gestão do Quatro Técnico-Administrativo compete ao **Diretor da Unidade de Inteligência Financeira**.“

JUSTIFICAÇÃO

A composição do quadro técnico deve ser de imediato definida como previsto na Lei 9.613, de modo que todos eles sejam titulares de cargos efetivos, e cujos órgãos de origem guardem relação com as funções da Unidade.

Assim, não há que se prever a hipótese de militares ou empregados cedidos a essa Unidade, já que se trata de agentes públicos que não tem atribuições de polícia administrativa ou fiscalização, ou investigatórios em relação a práticas objeto da atuação da Unidade.

Ademais, é pressuposto que sejam servidores estáveis, logo, devem ser servidores titulares de cargos efetivos e concursados para tais cargos.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Suprime-se o inciso I, do art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, renumerando os seguintes:

*“Art. Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por:
I - servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e
II - servidores efetivos.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP, que transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em Unidade de Inteligência Financeira (UIF), transfere sua supervisão do Ministério da Economia para a estrutura do Banco Central, foi apresentada com propósito de acabar com “a interferência política” nos órgãos de fiscalização do Poder Executivo.

A nova estrutura organizacional da entidade de fiscalização será composta por um conselho deliberativo de 8 até 14 conselheiros que serão “escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Diferentemente do que pretende o presidente da República entendemos que, na prática, as mudanças feitas no antigo COAF pela MP 893 permitem que o órgão seja composto por indicações políticas, na medida em que serão permitidas as contratações de servidores comissionados para ocupar os postos do novo órgão.

A presente emenda tem o propósito de corrigir essa distorção e, na linha do que vem ventilando o presidente da República, impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações.

Como os servidores públicos gozam de estabilidade e podem sofrer punições mais severas que envolvem, inclusive a demissão, eles são mais confiáveis para atuar nesse segmento para cumprir essas missões com mais rigor.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 893, de 2019, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....
§ 3º A Unidade de Inteligência Financeira poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

§ 4º A Unidade de Inteligência Financeira comunicará ao Ministério Público competente para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso o ilícito envolva sonegação fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de compartilhamento de informações financeiras sensíveis e da ocorrência de movimentação financeira atípica entre a Unidade de Inteligência Financeira, a Receita Federal e o Ministério Público é essencial para o combate a diversos crimes, inclusive lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, e organização criminosa.

Sem esse compartilhamento, a que serviria a Unidade de Inteligência Financeira?!

Vale recordar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado justamente no bojo da Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica os crimes de lavagem de dinheiro.

Ora, sem as informações obtidas pela Unidade de Inteligência Financeira, o Ministério Público jamais tomaria conhecimento das operações de branqueamento de capitais, o que traria repercussões negativas no combate às organizações criminosas e aos crimes em espécie por elas praticados, inclusive tráfico de drogas, terrorismo, extorsão, etc.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Substitua-se a expressão “cidadãos brasileiros” por “servidores públicos”, inserida pelo caput do art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre servidores públicos com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP, que transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em Unidade de Inteligência Financeira (UIF), transfere sua supervisão do Ministério da Economia para a estrutura do Banco Central, foi apresentada com propósito de acabar com “a interferência política” nos órgãos de fiscalização do Poder Executivo.

A nova estrutura organizacional da entidade de fiscalização será composta por um conselho deliberativo de 8 até 14 conselheiros que serão “escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Diferentemente do que pretende o presidente da República entendemos que, na prática, as mudanças feitas no antigo COAF pela MP 893 permitem que o órgão seja composto por indicações políticas, na medida em que serão permitidas as contratações de servidores comissionados para ocupar os postos do novo órgão.

A presente emenda tem o propósito de corrigir essa distorção e, na linha do que vem ventilando o presidente da República, impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações.

Como os servidores públicos gozam de estabilidade e podem sofrer punições mais severas que envolvem, inclusive a demissão, eles são mais confiáveis para atuar nesse segmento para cumprir essas missões com mais rigor.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

21 / 08 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação: .

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da

Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 1º.....

I- Designar os conselheiros e

.....

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a

indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

**EMENDA , de 2019
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Altera o art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, omite, de forma injustificável, a necessidade de que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por agentes públicos, devidamente remunerados.

A Unidade de Inteligência Financeira tratará de informações sensíveis dos cidadãos que podem levar ao início de investigações. Refere-se ao exercício do poder de polícia do Estado que, indubitavelmente, não poderá ser realizado por quem não tenha os direitos e deveres inerentes aos agentes públicos. Deve-se lembrar que, em regra, a Unidade de Inteligência Financeira tratará em muitas ocasiões com pessoas com elevado poder econômico e influência política que poderão influenciar ou pressionar para direcionar a atuação de pessoas que não possuam a blindagem que a estabilidade propicia para realizarem decisões neutras e inherentemente técnicas.

Além disso, conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória em questão, compete a) a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; b) o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira. Ou seja, além de cuidar da formulação de políticas e estratégias de atuação, os conselheiros são responsáveis pelo

exercício de um poder coercitivo do Estado ao aplicar sanções administrativas. Portanto, não se considera tecnicamente plausível a permanência do dispositivo prevendo que a atuação dos Conselheiros seja considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O Presidente do Banco Central continuará a ter a liberdade de escolher os conselheiros, mas terá uma vinculação à indicação por órgãos e entidades de servidores públicos com experiência e conhecimento da matéria pertinente às competências do Conselho Deliberativo.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

**MPV 893
00025**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alterem-se os §§ do art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando-se a ter a seguinte redação:

“Art. 7º
I -
II -
III -

§1º Serão ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos noventa por cento dos cargos do Quadro Técnico. (NR)

§2º A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.613/1998, o Coaf era composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, e de outros órgãos.

Com a redação apresentada na MPV 893, o quadro técnico pode ser ocupado por qualquer pessoa, dando abertura para que haja indicações políticas e abrindo brecha para que o corpo técnico seja composto exclusivamente por servidores

comissionados, sem vínculo com a administração pública.

Sabe-se que a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita. Ademais, comunica às autoridades competentes a necessidade de instauração de procedimentos de apuração criminal.

Assim, dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos, ou pelo menos parte deles o sejam, para que possam atuar com independência e autonomia.

Com a alteração proposta no texto, evita-se, inclusive, a descontinuidade administrativa e a perda de memória institucional, além de evitar a influência política sobre o órgão.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando-se a ter a seguinte redação:

Art. 9º O Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência regulará o processo administrativo sancionador em seu âmbito e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação apresentada na MPV 893, o processo administrativo sancionador, bem como o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613/1998 cabem à Diretoria Colegiada do Banco Central.

Ocorre que não se mostra adequado que tais competências caibam a um colegiado que é composto por indicados do presidente da República e aprovados pelo Senado.

Portanto, se o objetivo da transferência do Coaf para o Banco Central é blindar o órgão de pressões políticas, não é razoável que a Diretoria Colegiada tenha ingerência sobre procedimentos administrativos e sanções.

Assim, sugere-se que tais atribuições sejam transferidas ao Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Com a alteração proposta no texto, aproxima-se da intenção declarada pelo governo federal, que era de reduzir a influência política sobre o órgão, retirando-o do “jogo político”.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 893, de 2019 e altere-se o seu art. 5º, passando-se a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por 11 (onze) Conselheiros, servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos pelo Presidente do Banco Central, dentre os indicados pelos Ministros ou dirigentes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X -Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e
- XI - Controladoria-Geral da União (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.613/1998, o Coaf era composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, e de outros órgãos.

Com a redação apresentada na MPV 893, não há restrição específica de que servidores efetivos irão compor o conselho. Ademais, não há clareza sobre os critérios objetivos de comprovação de conhecimento. Nesse sentido, o texto dá margem a indicações políticas.

Sabe-se que o órgão é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

Assim, dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos e que sejam oriundos de órgãos que detenham recursos humanos especializados no assunto, para que possam atuar legitimamente.

Com essa alteração, aproxima-se da intenção declarada pelo governo federal, ao anunciar a transferência do Coaf para o Banco Central, que era de reduzir a influência política sobre o órgão, retirando-o do “jogo político”.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altere-se o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando-se a ter a seguinte redação:

“Art. 7º
I - ocupantes de funções de confiança; (NR)
II -
III -
Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.613/1998, o Coaf era composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, e de outros órgãos.

Com a redação apresentada na MPV 893, o quadro técnico pode ser ocupado por qualquer pessoa, dando abertura para que haja indicações políticas e abrindo brecha para que o corpo técnico seja composto exclusivamente por servidores comissionados, sem vínculo com a administração pública.

Sabe-se que a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita. Ademais,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

comunica às autoridades competentes a necessidade de instauração de procedimentos de apuração criminal.

Assim, dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos, para que possam atuar com independência e autonomia.

Com a alteração proposta no texto, evita-se, inclusive, a descontinuidade administrativa e a perda de memória institucional, além de evitar a influência política sobre o órgão.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os artigos 5º e 7º da MP 893/2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

.....” (NR)

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo atual enviou ao Congresso a MP 893/2019 com o declarado intuito de 'blindar' o antigo Coaf, agora denominado Unidade de Inteligência Financeira – UIF, vinculada ao Banco Central do Brasil. Ocorre que, se o objetivo é de fato esse, grave falha no texto enviado necessita ser corrigida.

Interessante observar que na lei que criou o Coaf, Lei 9.613, de 1998, a composição do órgão restringia-se a servidores públicos efetivos de alguns órgãos listados no art. 16. Agora, para a UIF, permite-se a livre nomeação tanto para o seu Conselho Deliberativo quanto para o quadro técnico da Unidade.

Obviamente, há fora do serviço público pessoas competentes e de reputação ilibada, com vasto conhecimento no tocante ao combate à lavagem de dinheiro. O problema são os potenciais conflitos de interesse que surgem ao se nomear pessoas de fora do serviço público, frisando-se que, no caso dos Conselheiros, não há previsão de qualquer remuneração.

Há ainda a questão do sigilo. Quando se abre espaço para a livre indicação, põe-se em risco a confidencialidade dos dados do sistema financeiro, colocando-se sob suspeição a própria UIF.

Especificamente no tocante ao Conselho, fica clara a facilidade de se encontrar pessoal qualificado dentro do serviço público. No último dia 20/8, com a MP já publicada, o Presidente do BC nomeou 11 Conselheiros para a nova estrutura, com a presença de servidores de órgãos como Receita, PF, BC, Abin, PGFN e CVM, todos eles previstos na lei que criou o Coaf.

Diante do exposto, de modo a contribuir com o desejo expresso pelo atual Governo no sentido de resguardar e preservar o novo órgão, e mesmo para evitar qualquer ilação de uso político do mesmo, sugerimos as alterações na composição da UIF, no sentido de restringir seus quadros a servidores públicos, da mesma forma prevista quando da criação do Coaf.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.



Deputado ELMAR NASCIMENTO
Democratas/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 893
00030

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 6º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira, o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de sua competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo suprimir do texto da Medida Provisória 893/20019 o inciso I do art. 6º, *caput*.

O inciso I, da forma que está redigido, dá um caráter político a um órgão cuja razão de ser é eminentemente técnico.

A UIF não deve fazer juízo de valor, estabelecer estratégias (salvo de atuação) de conteúdo, exercer atividade de persecução administrativa ou criminal. A UIF tem que identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas e encaminhar aos outros órgãos e entidades competentes as informações colhidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Não se pode admitir que a UIF se constitua em um órgão investigativo sem atribuições e expertise para tal mister.

Em vista destas considerações é que propomos a presente emenda para retirar do texto legal o inciso que atribui ao Conselho Deliberativo a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da UIF.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 5º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil, dentre os servidores públicos efetivos integrantes do cargo de carreira dos órgãos descritos no *caput*:

I - escolher e designar os Conselheiros; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§2º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo modificar do texto da Medida Provisória 893/2019 em seu art. 5º, *caput* que transmuda o caráter técnico que sempre pautou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF –, em um órgão político, como pretende a presente medida provisória.

Historicamente o COAF sempre teve seus membros escolhidos entre os servidores públicos do quadro dos órgãos governamentais do governo federal com expertise em identificar atividades suspeitas de atividades ilícitas para ocultar ou e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, proveniente de condutas típicas e antijurídicas, seja ela qual fosse.

A proposta de outorgar ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira a escolha dos membros do conselho deliberativo dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, retira do órgão a necessidade de um órgão absolutamente técnico por uma composição política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Tal possibilidade é absolutamente perigosa. A escolha incidindo sobre os servidores efetivos “garante” a imparcialidade do órgão, a autonomia administrativa, e retira de sua atuação qualquer viés político. A escolha política deste Conselho, ao contrário, fragiliza estes atributos absolutamente indispensáveis para o combate a corrupção e a lavagem de dinheiro, ao mesmo tempo que proporciona uma atuação seletiva em relação aos praticantes das condutas proibidas que se pretende evitar, tanto para defesa como perseguição.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 893
00032

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 2º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 1º A Unidade de Inteligência Financeira é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate a qualquer ocorrência suspeita que vise ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§2º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo modificar do texto da Medida Provisória 893/20019 em seu art. 2º, §1º que reduziu as prerrogativas previstas na lei nº 12.683/2012.

A redação original da Lei 9.613/1998 que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – previa em seu art. 1º, como crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, proveniente das seguintes condutas típicas e antijurídicas:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo (que depois passou a ser de terrorismo e seu financiamento, com a redação que lhe deu);
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante sequestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira ([arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal). ([Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002](#))

Posteriormente, com o advento da citada Lei 12.683/2012, com o escopo de tornar mais eficiente a persecução criminal dos crimes de lavagem de dinheiro, foram revogados todos os incisos do art. 1º da Lei 9.613/98. Com isso, qualquer atitude suspeita que revelasse a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (seja ela qual fosse), passou a ser crime e estaria autorizado ao COAF a receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

O que propõe a Presidência da República com a edição da Medida Provisória 893/2019 é um retrocesso. A área de atuação do COAF que possuía, com a edição da lei 12.683/2012, um espectro amplo, passa com a proposta do Poder Executivo, restringir-se a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

de armas de destruição em massa, o que permite que muitas infrações penais fujam do radar do órgão, alimentando uma outra cadeia igualmente lesiva ao sistema jurídico brasileiro.

O COAF já se mostrou um instrumento extremamente eficiente para o combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, de prevenção aos crimes de sequestro, tráfico de drogas e de organizações criminosas que muitas vezes se mantêm com os recursos financeiros provenientes da extorsão da população e da exploração clandestina de gás, televisão a cabo, máquinas caça-níqueis, agiotagem, ágio sobre venda de imóveis, etc., como acontece com milicianos.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 893
00033

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 6º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

Parágrafo único. A comunicação das ocorrências suspeitas de atividades ilícitas aos outros órgãos e entidades competentes, deverá ser realizada tão logo a UIF as identifique, independentemente do julgamento dos processos administrativos sancionadores na sua esfera de competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo adicionar ao art. 6º, *caput*, da Medida Provisória 893/2019 o parágrafo único, cuja intenção é deixar claro que independentemente do resultado do julgamento dos processos administrativos da UIF, deverá a unidade administrativa do Banco Central encaminhar as ocorrências suspeitas aos demais órgãos e entidades competentes para analisá-las.

A ideia da emenda é que as infrações penais advindas das ocorrências suspeitas identificadas não sejam atingidas por outros institutos do direito como a decadência e a prescrição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Ao mesmo tempo garantir a troca eficiente e necessária de informações de forma contemporânea, impedindo que os infratores sejam beneficiados pela inércia do gigantismo estatal, pela burocracia de nosso sistema processual, ou mesmo pela amnésia conveniente de algum interesse escuso.

Quanto mais órgãos e entidades compartilharem informações, mais remota é a impunidade.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00084 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

~~"Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.~~

~~Parágrafo único. O regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira disporá~~

~~sobre as regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo.~~ "(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva adequar o texto à outra emenda apresentada por este autor, que atribui a competência de aprovação do regimento interno do órgão ao seu Conselho Deliberativo.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00035 TQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

"Art. 5º

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.

"(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada presta-se a resguardar a coerência da norma em virtude de outra emenda apresentada, que estabelece número fixo para composição do colegiado.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00036 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

§ 1º A Unidade de Inteligência Financeira é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira, disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), para sua prevenção e combate.

§ 2º A Unidade de Inteligência Financeira poderá formalizar acordos de cooperação com a Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência e órgãos e entidades oficiais nacionais, estrangeiros e internacionais para interlocução institucional a respeito de investigações conexas, conforme decisão do Conselho Deliberativo, podendo gerar subsídios para investigações sobre financiamento a terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, entre outras. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada presta-se a manter a centralidade das funções originais do órgão a ser transformado, essenciais para o combate à corrupção, e, ainda assim,

manter a possibilidade de colaboração para investigações nas novas temáticas elencadas pelo texto original da Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

000871QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 6º

I - propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e as comunicações entre os órgãos citados no art. 2º, § 2º, ou no art. 5º, inclusive no que respeita à segurança da informação.

II - propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir;

III -

IV - aprovar o Regimento Interno da Unidade de Inteligência Financeira, que disporá sobre as regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo, entre outros temas cabíveis.
“(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada destina-se a modificar as competências do Conselho Deliberativo do órgão, incluindo entre elas a aprovação de seu Regimento Interno, o zelo pela segurança da informação e o detalhamento da expressão “orientações e diretrizes”

estratégicas”, constante do texto original, utilizando como parâmetro o Decreto Nº 4.376, de 13 de setembro de 2002), respectivo ao funcionamento da Agência Brasileira de Inteligência.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00038 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e onze Conselheiros, escolhidos pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada e reconhecida competência, indicados em lista tríplice por cada um dos seguintes órgãos, juntamente com seus suplentes:

- I - Banco Central do Brasil,
- II - Polícia Federal do Brasil,
- III - Receita Federal do Brasil,
- IV - Agência Brasileira de Inteligência,
- V - Controladoria Geral da União,
- VI - Comissão de Valores Mobiliários,
- VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública,
- VIII - Secretaria de Previdência Complementar,
- IX - Ministério das Relações Exteriores,
- X - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
- XI - Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil:

- I - escolher e designar os Conselheiros e seus suplentes a partir das listas tríplices; e
- II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, entre os Conselheiros.

§ 2º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não

remunerada.

~~§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.~~

§ 4º Todos os membros da Unidade de Inteligência Financeira, estão submetidos ao regime de impedimentos a conflitos de interesses constante da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 5º O Conselho Consultivo poderá convidar para participar de suas reuniões, como assessores ou observadores, sem direito a voto: cidadãos de notório saber, especialistas em assuntos constantes da pauta, ou representantes de outros órgãos ou entidades.

§ 6º Com relação à segurança da informação compartilhada nas reuniões descritas no § 5º deste artigo, aplica-se o art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). "(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada destina-se a garantir o caráter técnico do órgão, mantendo-se o cerne fundamental de sua existência, mantendo-se a possibilidade de participação de especialistas externos, porém vinculando todos os participantes ao resguardo à segurança da informação e aos impedimentos a conflitos de interesses.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

O inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 9º

.....
XIII – as juntas comerciais, os tabeliães e os registros públicos. ”

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo é uma prioridade global e o seu aspecto preventivo é um dos pilares essenciais dessa luta.

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.613/98, incluído pela Lei nº 12.683/2012, contemplou, como sujeitos das obrigações de comunicação de operações à Unidade de Inteligência Financeira, “as juntas comerciais e os registros públicos”. Faz-se necessário incluir, também, neste rol, os Tabeliães de Notas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Com a inclusão de notários, o sistema anticorrupção se fortalecerá significativamente no Brasil, já que contará com informação relevante de profissionais que, diuturnamente, instrumentalizam negócios jurídicos e estão em contato direto com os participantes de operações financeiras.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

A lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 2º- A:

“Art. 2ºA Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

§ 1º O ato notarial eletrônico será lavrado por um tabelião de notas da situação do imóvel do ato ou negócio ou, se não houver bem imóvel, no domicílio de uma das partes.

§ 2º Na prática de atos eletrônicos por notários e registradores, sobre os emolumentos, não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública ou Assembleia Legislativa, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Para a prática dos atos notariais em meio digital é fundamental regular a territorialidade e, tal como disposto no inciso I do art. 73 da Lei Complementar 123/2006, impedir a incidência de sobretaxas nos emolumentos decorrentes da prática desses atos, o que reduzirá os custos dos serviços notariais e de registro e estimulará o uso do meio digital pela população.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 893, de 19 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigos 5º, 7º

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 5º e 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de Agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por quatorze Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

§1º Ao menos onze Conselheiros deverão ser escolhidos dentre servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia ou da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros, mantendo, na medida do possível, equânime a representação dos órgãos elencados na forma do §1º; e

II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira. (...)

Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por:

I - ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

II - servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e

III - servidores efetivos, os quais corresponderão a, no mínimo, 90% do Quadro Técnico-Administrativo. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração dos arts. 5º e 7º da Medida Provisória, os quais estabelecem, respectivamente, que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os Conselheiros do Conselho Deliberativo poderão ser escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos técnicos e que os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo serão designados dentre ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e servidores efetivos.

Por força do disposto na redação original do art. 16 da Lei 9.613/98, o COAF era integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia ou da Controladoria-Geral da União.

Adotando a experiência internacional como parâmetro, tem-se que, nos Estados Unidos, o órgão equivalente à Unidade de Inteligência Financeira “*Financial Crimes Enforcement Network*” é formado por servidores permanentes de carreira da Secretaria do Tesouro, majoritariamente, e de 13 diferentes órgãos reguladores ou de inteligência, tais como FBI, Serviço Secreto, Receita Federal, dentre outros. De igual modo, na Argentina, o Conselho da “*Unidad de Información Financiera*” também é formado por representantes de organismos estatais com competências similares aos órgãos discriminados pela antiga redação do art. 16 da Lei 9.6139/98.

Observando esta lógica, bem como as recomendações mais recentes da *Financial Action Task Force (FATF)*, da qual o Brasil é membro, sugerimos que o supramencionado dispositivo seja alterado para restringir a nomeação de parte dos Conselheiros do Conselho Deliberativo e de integrantes do Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira a servidores efetivos dos órgãos anteriormente elencados pelo art. 16 da Lei 9.613/98, pois a natureza dos próprios cargos efetivos dos órgãos originários já importa em responsabilidade funcional por lidar com informações sensíveis dos cidadãos relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao crime internacionalmente organizado, mantendo a livre nomeação apenas para o Presidente e três Conselheiros.

Tais sugestões visam a garantir a observância ao direito constitucional à privacidade, intimidade e sigilo de dados, na medida em que a Unidade de Inteligência Financeira é órgão público com acesso ao sigilo fiscal e bancário de particulares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00042 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o inciso I do art. 4º, o art. 5º e o Parágrafo único do art. 10.

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, além de outras atribuições previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira:

I - a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; e

II - o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira.” (NR)

Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

“Art. 8º A organização e o funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira, incluídas a sua estrutura e as competências e atribuições no âmbito do Quadro Técnico-Administrativo, serão definidos no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 893, de 2019 ao criar o órgão que sucedeu o Coaf em suas atribuições, criou a figura do Conselho Deliberativo, formado por cidadãos sem qualquer vínculo com a Administração, para exercer esse cargo sem remuneração.

Esse tipo de atividade “gratuita” para a Administração Pública foi justamente um dos motivos que levaram à ocorrência de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais (Carf), conforme conclusão da operação Zelotes, deflagrada pela Polícia Federal.

O acesso de advogados, economistas e outros profissionais, nomeados livremente pelo presidente do Banco Central, a dados sigilosos sobre movimentações financeiras viola ainda o sigilo bancário, protegido pelo art. 5º, X e XII da CF.

Dessa forma, sugerimos a extinção deste Conselho, mantendo na Unidade de Inteligência Financeira somente o Quadro Técnico-Administrativo.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00043 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A estrutura regimental e o estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis à Unidade de Inteligência Financeira até a sua revogação expressa.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 893, de 2019 revoga o art. 17 da Lei nº 9.613, de 1998, o qual determinava que “O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo” sem que no entanto tenha determinado a ultratividade dos regulamentos anteriormente válidos para o órgão de fiscalização.

Assim, até que nova normatização seja realizada no âmbito do Banco Central, o órgão encontra-se em um limbo normativo, sendo incapaz de cumprir as funções e atividades exigidas para a prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e ao enriquecimento ilícito.

Dessa forma, sugerimos a seguinte emenda para que a normatização existente anteriormente a entrada em vigor desta MP entre novamente no mundo jurídico.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



EMENDA Nº _____

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

22/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR RENILDO CALHEIROS	PARTIDO PCdoB	UF PE	PÁGINA
----------------------------	------------------	----------	--------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da

Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 1º.....

I- Designar os conselheiros e

.....

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a

indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

22 /08/ 2019

DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os artigos 5º e 7º da MP 893/2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

.....” (NR)

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, de reputação ilibada e reconhecida competência.

Parágrafo único.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de ‘blindar’ o antigo Coaf contra eventuais interferências políticas, o Executivo encaminhou ao Congresso a MP 893/19. Veja que referida blindagem foi desejo expresso pelo próprio Presidente da República, conforme pode ser atestado por diversas declarações à imprensa.

Chegou-se a cogitar a composição da nova Unidade de Inteligência Financeira - UIF somente com quadros do Banco Central - BC, instituição que agora abriga o órgão. Provavelmente temendo uma descontinuidade no desempenho das atribuições da Unidade, e sabendo que na atual estrutura o BC é responsável por ceder apenas uma pequena parte do quadro do antigo Coaf, sabiamente optou-se por prever a participação de quadros de outros órgãos, tais como Polícia Federal e Receita Federal do Brasil.

Muito nos surpreende, entretanto, que o texto encaminhado pelo Executivo tenha aberto a UIF para outros quadros que não de servidores e empregados públicos. Tanto no Conselho Deliberativo quanto no Quadro Técnico-Administrativo, abre-se a possibilidade de livre nomeação, algo que não estava previsto no diploma legal que criou o Coaf, nos idos de 1998.

Obviamente, há fora do serviço público pessoas competentes e de reputação ilibada, com vasto conhecimento no tocante ao combate à lavagem de dinheiro. O problema são os potenciais conflitos de interesse que surgem ao se nomear, por exemplo, Conselheiro oriundo de uma instituição financeira que, posteriormente, poderá ter que julgar sanção imposta ao seu empregador. Aqui também é importante frisar que os Conselheiros não farão jus a remuneração, tendo, assim, que manter o vínculo empregatício já firmado.

Ainda no tocante ao Conselho, fica clara a facilidade de se encontrar pessoal qualificado dentro do serviço público. No último dia 20/8, o Presidente do BC nomeou 11 Conselheiros para a nova estrutura, com a presença de servidores de órgãos como Receita, PF, BC, Abin, PGFN e CVM.

Diante do exposto, de modo a contribuir com o desejo expresso pelo Presidente da República no sentido de resguardar e preservar o novo Coaf, e mesmo para evitar essa ou aquela ilação de uso político do órgão, sugerimos as alterações na composição da UIF, no sentido de restringir seus quadros a servidores e empregados públicos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado, **exclusivamente, por servidores de carreira do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Controladoria-Geral da União, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal.**

Parágrafo único. A gestão do Quatro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem por objetivo garantir que a Unidade de Inteligência Financeira possua um quadro técnico altamente qualificado e experiente, de modo que este órgão exerça suas competências com autonomia técnica e operacional e sem interferências políticas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**



EMENDA Nº _____

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

21 / 08 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação: .

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da

Economia; e

XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 1º.....

I- Designar os conselheiros e

.....

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COAF foi criado em 1998 e tinha como incumbência identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e financiamento de terrorismo e outras atividades criminosas.. O órgão foi até então a unidade de inteligência financeira do Ministério da Fazenda, com atuação em várias operações de combate à lavagem de dinheiro.

A MP 839, editada pelo Governo Bolsonaro, extingue o COAF e cria a Unidade de Inteligência Financeira, com aparentemente as mesmas atribuições do órgão extinto. No entanto, há algumas mudanças na estrutura de governança do novo órgão que podem enfraquecer as finalidades de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira delas diz respeito à composição do conselho deliberativo. Esse novo conselho definirá as orientações e as estratégias de atuação da UIF, bem como julgará os processos administrativos com sanções aplicadas pelo órgão.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a

indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição.

Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Modifica o caput dos artigos 5º e 7º e o artigo 11 da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

Suprime o parágrafo 2º do art. 5º, renumerando o parágrafo 3º em 2º.

Suprime os incisos I, II e III, além de suprimir o parágrafo único do artigo 7º, que passa a ser o caput do referido artigo.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, e o Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo serão integrados exclusivamente por servidores públicos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de

Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

Art. 7º - A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

Art. 11º- É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores públicos indicados para compor o Conselho Deliberativo e o quadro Técnico-Administrativo

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no caput do artigo 5º visa impedir que cidadãos não vinculados ao serviço público ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira. Os conselheiros não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas, também, terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional, assim como aqueles que vierem a compor o Quadro Técnico-Administrativo necessitam de expertise em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A supressão do parágrafo segundo do artigo 5º impõe-se por força da alteração do caput uma vez que o Conselho Deliberativo deverá ser composto apenas por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A nova redação dada por esta emenda ao caput do artigo 5º exige a alteração do caput do artigo 7º que passa a contemplar o texto de seu parágrafo único na versão original da presente Medida Provisória. Trata-se, portanto, de adequação do texto legal às alterações propostas ao caput do artigo 5º. Ressalte-se que a estrutura do Quadro Técnico-Administrativo está contemplada na nova redação do artigo 5º.

A proposta de emenda visa adequar a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira estabelecida na presente Medida Provisória às recomendações do

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999, segundo o qual os países devem garantir que os funcionários “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

O comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro, desde que observadas as limitações previstas no artigo 5º da presente Medida Provisória, pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais, inclusive em seu desligamento do GAFI.

Ainda segundo recomendação do GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país, devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória não seja modificada por esta emenda.

Por conseguinte, as alterações dos artigos 5º e 7º exigem a adequação do artigo 11 que passa a limitar a composição do quadro da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) a servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das carreiras mencionadas na nova redação aos artigos em referência, alterados por esta emenda, conforme estabelecido no artigo 5º da presente proposta de emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2019.

**Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/08/2019

Proposição MP 893/2019

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do caput do art. 5º.

§ 1º A gestão do Quatro Técnico - Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá em períodos não-subsquentes de até 4 (quatro) anos e interstício mínimo de mesmo prazo para retorno do servidor.”

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O quadro técnico da UIF deve ser composto tão somente por servidores públicos, semelhantemente à composição do Conselho Deliberativo, pelas razões contidas na justificativa à mudança proposta para o Art. 5º.

A supressão dos cargos em comissão dá-se pela atividade precípua do corpo técnico-administrativo, que vai além da mera assessoria administrativa.

Serão majoritariamente analistas de informação que trabalharão com acesso praticamente irrestrito a dados sujeitos à sigilo fiscal e bancário.

A influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível.

A proposta permite que o quadro técnico-administrativo seja composto por servidores de todas as carreiras que compõem o conselho da UIF, mas com um sistema de rodízio obrigatório, permitindo a oxigenação do órgão.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/08/2019

Proposição MP 893/2019

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

- I - escolher e designar os Conselheiros; e
- II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.”

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Inteligência Financeira é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos, que atendem aos mesmos requisitos legais de admissão e que estejam sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, das decisões relativas a penalidades tomadas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira, cabem recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Esse último ente, de forma semelhante a outros órgãos recursais de natureza administrativa contemplados na legislação brasileira, contempla a participação de pessoas não integrantes das carreiras públicas.

A emenda limita o escopo de indicação dos conselheiros a terem origem dentre entes públicos relevantes e com pertinência temática à atividade típica da UIF.

Na realidade, essa mesma relação de servidores para composição do conselho deliberativo do Coaf resgata o conteúdo do art.16 da Lei nº 9.613/98, que foi revogado pela MP 893.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/08/2019

Proposição MP 893/2019

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva/Global

Página:

Artigos: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 893, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Considerando a adoção das propostas para o art. 7º, onde:

- a) O quadro técnico da UIF é composto apenas por servidores do Bacen; e
- b) O Conselho Deliberativo é composto por servidores públicos, prestando serviço voluntário.

Não há razão para se tratar de requisição de pessoas para desempenhar atividade continuada na Unidade de Inteligência Financeira.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/08/2019

Proposição MP 893/2019

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do caput do art. 5º.

§ 1º A gestão do Quatro Técnico - Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá em períodos não-subsquentes de até 4 (quatro) anos e interstício mínimo de mesmo prazo para retorno do servidor.”

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O quadro técnico da UIF deve ser composto tão somente por servidores públicos, semelhantemente à composição do Conselho Deliberativo, pelas razões contidas na justificativa à mudança proposta para o Art. 5º.

A supressão dos cargos em comissão dá-se pela atividade precípua do corpo técnico-administrativo, que vai além da mera assessoria administrativa.

Serão majoritariamente analistas de informação que trabalharão com acesso praticamente irrestrito a dados sujeitos à sigilo fiscal e bancário.

A influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível.

A proposta permite que o quadro técnico-administrativo seja composto por servidores de todas as carreiras que compõem o conselho da UIF, mas com um sistema de rodízio obrigatório, permitindo a oxigenação do órgão.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/08/2019

Proposição MP 893/2019

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se o §4º ao art. 13 da Medida Provisória nº 893, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 4º A transferência de que trata o caput será provisória, até que o quadro técnico da Unidade de Inteligência Financeira esteja constituído de acordo com o Art. 7º, ou até 31.12.2020, o que ocorrer primeiro.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 4º visa caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf. Esta emenda consolida a primeira emenda proposta ao artigo 7º.

Considera-se assim a especialização das tarefas desenvolvidas, as quais precisarão ser transferidas aos servidores do Bacen que serão deslocados para a UIF dentro de um prazo estabelecido.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 893, de 20 de agosto de 2019, para retornar o Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF) ao organograma do Ministério da Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que

conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas asseguratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas asseguratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas asseguratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas asseguratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado. § 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura estabilizar a legislação relacionada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) mantendo-o vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O COAF é responsável por produzir informações de inteligência financeira, principalmente relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas. Entre as atribuições do COAF, que têm natureza administrativa e não-investigativa, estão a de encaminhar relatórios para órgãos investigativos como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Desta forma, entende-se que a mudança do COAF para o Ministério da Justiça lhe daria condições de atuar com mais força e proximidade dos órgãos vinculados ao combate à criminalidade.

As alterações propostas pela presente MP, sobretudo no que se refere à vinculação do órgão sucessor do COAF ao Banco Central, enfraquecerá as atribuições de órgão de investigação de crimes financeiros.

Desta forma, em homenagem ao COAF e ao combate à corrupção, rogamos aos nobres pares que aprovem esta emenda.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA
MPV 893
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/08/2019

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 893/2019

AUTOR
DEPUTADO DIEGO ANDRADE

PARTIDO
PSD

UF
MG

PÁGINA
01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 893, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art [...]. Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina que no caso em que o devedor tributário não pague em cinco dias seu débito com a Fazenda Pública, a mesma comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e averbará, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A previsão é visivelmente constitucional, visto que, possibilita que a Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens.

A norma também contraria o que estabelece o art. 185-A do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 118/2005), que termina que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A falta de uma decisão judicial deixa o contribuinte a mercê da Fazenda Pública, podendo esta bloquear as contas da empresa impedindo o pagamento de contas e até mesmo o salário e benefícios dos funcionários.

A presente emenda buscar restabelecer os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e evitar que empresas deixem de efetuar pagamentos ou depositar salários por bloqueios não autorizados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL
DIEGO ANDRADE**



EMENDA A MPV Nº 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
5º.....
.....
.....
.....
.....

§ 4º. O Presidente e os Conselheiros indicados nos incisos I e II do § 1º, deverão ter seus nomes submetidos a sabatina perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Medida Provisória que tem por objeto a transformação do COAF – Comissão de Controle de Atividades Financeiras, em Unidade de Inteligência Financeira - UIF, vez que a nomenclatura de “COAF”, não representa a realidade do que a referida instituição faz, pois esta em verdade tem por objetivo a produção de inteligência financeira, bem como outras atividades previstas em lei.

O ponto sensível da presente Medida Provisória está na transferência de competência para o presidente do Banco Central do Brasil quanto da designação dos membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) os



quais serão escolhidos entre “cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Até então, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF era composto somente por servidores públicos, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

Ou seja, trata-se de Medida Provisória que altera a estrutura de órgão da administração pública, sob o permissivo dos arts. 84 e 62, II, “e”, todos da Constituição Federal de 1988.

A presente emenda acrescenta parágrafo 4º ao artigo 5º da MPV, submetendo os nomes do Presidente e dos conselheiros escolhidos para compor o Conselho Deliberativo à sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. A intensão é dar um melhor controle na escolha dos membros, amenizando assim as críticas feitas a Medida Provisória quanto aos critérios subjetivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Sala das Comissões, de de 2019.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal-PP/RO



MPV 893
00057

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA N.º _____

Inclua-se Parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 893/2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada a participação de membros da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e de qualquer outro órgão vinculado à Presidência da República, na Unidade de Inteligência Financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda impedir que pessoas ligadas a órgãos da Presidência da República possam fazer parte da composição da Unidade de Inteligência Financeira — que substitui o COAF — uma vez que é necessário garantir a moralidade, a eficiência e a imensoalidade desse órgão, espancando todo tipo de interferência interessada em sua atuação.

A UIF não deve ser utilizada como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra seus membros e afiliados, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos.

A presença do gabinete da segurança institucional da presidência da República ou de outros órgãos a ela vinculados é uma maneira de interferir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de modo politiqueiro na atuação do órgão de combate/fiscalização ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e ao enriquecimento sem causa justificável.

No caso concreto, já houve impedimento e restrição ao avanço de investigação do COAF sobre as milícias no Estado do Rio de Janeiro: após as investigações sobre esse caso que alcançaram filhos, parentes, amigos, esposa e gabinetes dos então deputados Jair e Flávio Bolsonaro. Simplesmente os atos de fiscalização foram paralisados, sob o comando da nova Presidência e do Ministério da Justiça, ao qual estava então subordinado o COAF.

Desse modo, argumentamos pela completa vedação à designação de membros do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência e de quaisquer órgãos a ela vinculados na composição da Unidade que é criada para substituir o COAF.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00058 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 5º e 7º da Medida Provisória:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros; e

II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.

....

Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência

Financeira e é integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do caput do art. 5º.

§ 1º A gestão do Quatro Técnico - Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá em períodos não-subsseguentes de até 4 (quatro) anos e interstício mínimo de mesmo prazo para retorno do servidor. ”

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Inteligência Financeira é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos, que atendem aos mesmos requisitos legais de admissão e que estejam sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, das decisões relativas a penalidades tomadas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira, cabem recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Esse último ente, de forma semelhante a outros órgãos recursais de natureza administrativa contemplados na legislação brasileira, contempla a participação de pessoas não integrantes das carreiras públicas.

A emenda limita o escopo de indicação dos conselheiros a terem origem dentre entes públicos relevantes e com pertinência temática à atividade típica da UIF. Na realidade, essa mesma relação de servidores para composição do conselho deliberativo do Coaf resgata o conteúdo do art.16 da Lei nº 9.613/98, que foi revogado pela MP 893.

Entendemos que o quadro técnico da UIF deve ser composto tão somente por servidores públicos, com órgãos de origem em simetria ao dos servidores elencados para composição do Conselho Deliberativo.

A supressão dos cargos em comissão dá-se pela atividade precípua do corpo técnico-administrativo, que vai além da mera assessoria administrativa. A influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível.

Por mitigação, entendemos que sempre haverá o risco de vazamento, mas tal situação não pode servir como justificativa para o relaxamento dos critérios de admissão desse quadro altamente especializado. As previsões legais de persecução administrativa e penal ao agente público de quadro efetivo são muito mais severas. Serão majoritariamente analistas de informação que trabalharão com acesso praticamente irrestrito a dados sujeitos à sigilo fiscal e bancário.

ASSINATURA



Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

00059 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 5º e 7º da Medida Provisória:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros; e

II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.

....

Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência

Financeira e é integrado exclusivamente por servidores das carreiras do Banco Central do Brasil.

§ 1º A gestão do Quatro Técnico - Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º O Quadro Técnico-Administrativo poderá ser composto por servidores dos órgãos elencados no art. 5º no período de doze meses contados a partir da data de transferência da Unidade de Inteligência Financeira para o Banco Central do Brasil.. ”

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. da Medida Provisória 13:

“Art. 13.....

.....

§ 4º A transferência de que trata o caput será provisória, até que o quadro técnico da Unidade de Inteligência Financeira esteja constituído de acordo com o Art. 7º, ou até 31.12.2020, o que ocorrer primeiro.”

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Inteligência Financeira é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos, que atendem aos mesmo requisitos legais de admissão e que estejam sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, das decisões relativas a penalidades tomadas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira, cabem recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Esse último ente, de forma semelhante a outros órgãos recursais de natureza administrativa contemplados na legislação brasileira, contempla a participação de pessoas não integrantes das carreiras públicas.

A emenda limita o escopo de indicação dos conselheiros a terem origem dentre entes públicos relevantes e com pertinência temática à atividade típica da UIF. Na realidade, essa mesma relação de servidores para composição do conselho deliberativo do Coaf resgata o conteúdo do art.16 da Lei nº 9.613/98, que foi revogado pela MP 893.

A supressão dos cargos em comissão dá-se pela atividade precípua do corpo técnico-administrativo, que vai além da mera assessoria administrativa. A influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível.

Por mitigação, entendemos que sempre haverá o risco de vazamento, mas tal situação não pode servir como justificativa para o relaxamento dos critérios de admissão desse quadro altamente especializado. As previsões legais de persecução administrativa e penal ao agente público de quadro efetivo são muito mais severas. Serão majoritariamente

analistas de informação que trabalharão com acesso praticamente irrestrito a dados sujeitos à sigilo fiscal e bancário.

A UIF é unidade integrante da estrutura do Banco Central, de modo que todo o quadro técnico deva ser oriundo dessa Autarquia, como previsto na Lei nº 9.650/98, permitindo uma transitoriedade para que não haja descontinuidade do serviço.

Considerando que o quadro técnico da UIF é composto apenas por servidores do Bacen; e que o Conselho Deliberativo é composto por servidores públicos, prestando serviço voluntário, não há razão para se tratar de requisição de pessoas para desempenhar atividade continuada na Unidade de Inteligência Financeira.

A inclusão do § 4º visa caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf. Considera-se assim a especialização das tarefas desenvolvidas, as quais precisarão ser transferidas aos servidores do Bacen que serão deslocados para a UIF dentro de um prazo estabelecido.

ASSINATURA



Brasília, de agosto de 2019.



MPV 893
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao inciso II do § 1º e ao *caput* do art. 5º, acresça-se o seguinte § 4º ao art. 5º e dê-se a seguinte redação ao art. 7º da , de 19 de agosto de 2019:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por outros dez Conselheiros escolhidos dentre servidores públicos efetivos integrantes das carreiras previstas no § 4º, sendo cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 1º

I – nomear os Conselheiros;

II – escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira entre servidores públicos efetivos integrantes das carreiras previstas no § 4º.

.....
§ 4º Os Conselheiros serão servidores públicos efetivos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.”

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado

por servidores públicos efetivos integrantes das carreiras previstas no § 4º, selecionados mediante processo seletivo.

§ 1º Será assegurada ampla transparência do processo seletivo de que trata o caput.

§ 2º A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir autonomia técnica e operacional à Unidade de Inteligência Financeira para o exame e a identificação de ocorrências de suspeitas atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, mediante exigência de seleção de servidores públicos aptos e idôneos para o desempenho de suas missões. Estabelecemos o número de conselheiros em onze, considerando o presidente da Unidade de Inteligência Financeira, ao invés de um intervalo entre oito e catorze integrantes.

Ademais, cuidamos que o Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sejam compostos exclusivamente por servidores públicos efetivos integrantes dos quadros de pessoal das carreiras que integravam o antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os conselheiros serão indicados por Ministros de Estado, assegurando-se processo seletivo para formação do quadro técnico.

Entendemos que as atividades relacionadas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro devem ser realizadas por servidores públicos de carreira, pois implicam o uso do poder de polícia. Em outras palavras, são atividades típicas de Estado.

É nesse sentido que contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ SERRA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 26/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº893, de 2019.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 893, de 19 e agosto de 2019, a seguinte redação:
“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;

X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia;
e XI - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 1º.....
I- Designar os conselheiros e

§ 3º A função de Conselheiro será exercida sem prejuízo das atribuições regulares nos órgãos de origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

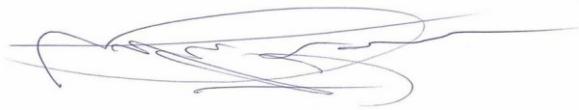
A presente emenda propõe que a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

No COAF, o conselho era formado por 11 conselheiros de servidores públicos de órgãos estratégicos e com expertise na apuração dos ilícitos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro.

Já na composição do conselho deliberativo do novo órgão, a MP estabelece critérios praticamente subjetivos, o que abre margem para a indicação de pessoas que nada tem a ver com as finalidades da instituição. Nesse sentido, estamos propondo que a composição do conselho deliberativo na Unidade de

Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações.

Comissões, em 26 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton-PDT/MA".

Senador Weverton-PDT/MA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 26/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°893, de 2019.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores requisitados para a Unidade de Inteligência Financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o quadro de pessoal deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotadas da garantia da estabilidade no cargo.

Comissões, em 26 de agosto de 2019.

A signature in blue ink, appearing to read "Weverton", is written over a horizontal line.

Senador Weverton-PDT/MA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 893, de 2019, onde couber:

“Art. O artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

.....
§ 10 Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Economia com mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado por 3 (três) mandatos, de forma automática, a depender do critério de avaliação previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo, ainda, os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ter direito a quarto mandato, pelo período de 3 (três) anos.

§ 11. O Ministro de Estado da Economia, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, na forma do regimento interno.” (NR)

“§ 12 Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão remuneração mensal a ser definida pelo Poder Executivo, não sendo permitido receber valores inferiores aos dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, devendo ainda receber gratificação de presença referente a participação em sessões de julgamento extraordinárias.

§ 13 A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações mais graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V – licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 14 Fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, sendo a soma do período destas não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante a Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período da licença.””

““Art. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Após o término do mandato, os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo período de 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena, receberá, durante os 3 (meses) subsequentes ao ter deixado a função, a remuneração mensal que recebia durante o mandato.

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave, a qual esteja já comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com mandato em curso quando do início da vigência deste dispositivo, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário desde que o prazo máximo de mandato e das renovações de mandato seja de 9 (nove) anos para Conselheiros titulares e de 12 (doze) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 4 (quatro) mandatos.””

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 893, de 19 de agosto de 2019, transformou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) com o fim de modernizar e adequar a estrutura administrativa do aludido órgão, seguindo a linha de outras medidas já adotadas pela administração central, destinadas ao aperfeiçoamento da administração do Poder Executivo Federal.

Esta Emenda almeja dar tratamento isonômico aos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do que dispõe a MPV nº 893, de 2019.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – possuem uma série de obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Cumprem prazos regimentais que, caso descumpridos, podem gerar punições, ocasionando, inclusive, a perda de mandato; pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos.

Por outro lado, não possuem os direitos inerentes ao próprio cargo. Logo, devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros.

Assim, quanto aos deveres, são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências, porém, **quanto aos direitos, a situação se diferencia completamente**, pois não possuem a igual remuneração, tampouco licenças maternidades remuneradas ou férias, e outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não permite atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

A luta de tantos para evitar remunerações desiguais para funções iguais é tão histórica no Brasil, de amplo conhecimento, que é inconcebível que um órgão de função estatal do Governo Federal permita tamanha disparidade, sendo que em pesquisa rápida no site do órgão pode-se constatar a diferença de remuneração entre os conselheiros de mais de 50% (cinquenta por cento), podendo chegar em 60% dos ganhos entre Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes.

Ademais, é necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Em órgãos semelhantes, como o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica.

Atualmente, o mandato de conselheiro do CARF é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta ainda possibilitar que Conselheiros que detenham *expertise* no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes).

O ideal é, para que exista qualidade das decisões, que o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos.

Outro ponto importante a se destacar é a falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional é, sem sobra de dúvidas, uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Na situação atual do CARF, há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil. Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes

dos contribuintes, é inadmissível que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomado iniciativa para resolver esse problema.

O artigo 6º, da CF, assim dispõe:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

“XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”.

Por fim, é importante impor uma quarenta para os casos de atuação dos conselheiros. Porém, assim como ocorre no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, há de se dar àquele conselheiro representante dos contribuintes remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho.

Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue de pronto nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e também para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma nova carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso, é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.

Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de corrigir essas injustiças com os conselheiros ligados ao controle da

atividade financeira no Brasil. Como sempre, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 893, de 2019, onde couber:

“Art. Fica criado o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, com as seguintes competências:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividade econômica, para atração de investimentos com os entes e para divulgação dos melhores desempenhos na forma do inciso I;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunho educacional sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, de desburocratizar e de reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.”

“Art. O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por membros indicados pelos seguintes órgãos:

I – 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

II – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Economia;

III – 2 (dois) membros indicados pela Câmara dos Deputados;

IV – 2 (dois) membros indicados pelo Senado Federal;

V – 1 (um) membro indicado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII – 2 (dois) membros indicados pelas entidades representantes dos Municípios;

VIII – 2 (dois) membros indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 1º. Os Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório;

§ 2º. Os membros indicados nos incisos I a VI, para composição do Observatório Nacional de Liberdade Econômica, serão servidores públicos, efetivos ou comissionados;

§ 3º. Resolução do Ministério da Economia disporá sobre o funcionamento do Observatório Nacional de Liberdade Econômica.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 893, de 19 de agosto de 2019, aperfeiçoa a gestão dos órgãos ligados à atividade econômica e financeira do País, especialmente por aprofundar as competências e as atribuições da nossa Unidade de Inteligência Financeira.

Dá, ainda, continuidade ao processo que vem sendo conduzido pelo Governo Federal após a recente Medida Provisória da Liberdade Econômica, a MPV nº 881, de 2019, já encaminhada à sanção presidencial.

Com esta Emenda, adicionamos o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, importante espaço institucional e federativo. Esse Observatório orientará os Conselhos de Liberdade Econômica e receberá informações da União, dos Estados e dos Municípios, com enfoque nas melhores práticas que contribuam para o incremento da atividade econômica e para a atração de investimentos, entre outras competências.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 893
00065**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º Modifique-se o caput dos artigos 5º, 7º e 11 da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

"Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, e é integrado exclusivamente por servidores públicos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

"Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado exclusivamente por servidores públicos, ativos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da



CONGRESSO NACIONAL

Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.”

“Art. 11 É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores públicos indicados para compor o Conselho Deliberativo e o quadro Técnico-Administrativo, provenientes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.”

Art. 2º Suprime-se o parágrafo 2º do art. 5º, renumerando-se o parágrafo 3º em 2º, e suprime-se os incisos I, II, e III do artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no caput do artigo 5º visa impedir que cidadãos não vinculados ao serviço público ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira. Os conselheiros não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas, também, terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional.

A supressão do parágrafo segundo impõe-se por força da alteração do caput uma vez que o Conselho Deliberativo deverá ser composto apenas por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A alteração anterior exige a alteração do artigo 7º que passa a limitar a composição do quadro técnico-administrativo a servidores públicos, de reputação



CONGRESSO NACIONAL

ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Ademais, a proposta de emenda adequa a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira estabelecida na presente Medida Provisória às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999, segundo o qual os países devem garantir que os funcionários “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

O comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro, desde que observadas as limitações previstas no artigo 5º da presente Medida Provisória, pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais, inclusive em sua expulsão do GAFI.

Ainda segundo recomendação do GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país, devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória não seja modificada por esta emenda.

A alteração dos artigos 5º e 7º exige a adequação do artigo 11 que passa a limitar a composição do quadro da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) a servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das carreiras mencionadas na nova redação aos artigos em referência, alterados por esta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O caput do Art. 5º da MP nº 893/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os servidores públicos de carreira com reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

O MP nº 893/2019 altera o nome e amplia o escopo da atuação do COAF além do combate à lavagem de dinheiro. Acrescenta como novas atribuições: “o combate ao financiamento do terrorismo” e “o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Contudo, define que os membros do Conselho Deliberativo, além de não serem remunerados, poderão ser escolhidos de forma discricionária pelo Presidente do Banco Central - BACEN.

Atualmente os membros do Conselho do COAF são indicados pelos diversos órgãos e Ministérios envolvidos na sua atuação – Banco Central, Polícia Federal, Receita Federal, CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Susep (Superintendência de Seguros Privados), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal, Abin (Agência Brasileira de Inteligência), Controladoria-Geral da União, Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça.

Nesse sentido, esta emenda objetiva garantir a participação de servidores públicos no Conselho de modo a minimizar ingerências políticas nas indicações

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o Parágrafo 2º do Art. 5º da MP nº 893/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O MP nº 893/2019 altera o nome e amplia o escopo da atuação do COAF além do combate à lavagem de dinheiro. Acrescenta como novas atribuições: “o combater ao financiamento do terrorismo” e “o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Contudo, define que os membros do Conselho Deliberativo, além de não serem remunerados, poderão ser escolhidos de forma discricionária pelo Presidente do Banco Central - BACEN.

Atualmente os membros do Conselho do COAF são indicados pelos diversos órgãos e Ministérios envolvidos na sua atuação – Banco Central, Polícia Federal, Receita Federal, CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Susep (Superintendência de Seguros Privados), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal, Abin (Agência Brasileira de Inteligência), Controladoria-Geral da União, Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça.

Nesse contexto, esta emenda suprime dispositivo que define que a função de Conselheiro não poderá ser remunerada. Objetiva permitir que haja uma participação mais profissional para a atuação do Conselho.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O Parágrafo 1º do Art. 2º da MP nº 893/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 1º A Unidade de Inteligência Financeira é responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O MP nº 893/2019 altera o nome e amplia o escopo da atuação do COAF além do combate à lavagem de dinheiro. Acrescenta como novas atribuições: “o combate ao financiamento do terrorismo” e “o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”.

Trata-se de atribuições para as quais este tipo de órgão não tem expertise para atuar. A experiência internacional mostra que órgãos como o COAF são de inteligência no âmbito das transações no mercado financeiro.

Ao ampliar seu escopo dessa forma, se está direcionando o órgão para uma atuação de cunho policial em uma instituição que atua na regulação do mercado financeiro.

O combate ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa não cabem em uma instituição com as características do COAF. Aliás, não há esse escopo de atuação nos órgãos similares em outros países.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA N°

A Medida Provisória nº 893/2019 passará a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 3º A Unidade de Inteligência Financeira, vinculada administrativamente ao **Ministério da Economia**, tem autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional.

.....
Art. 5º

§ 1º Compete ao **Ministério da Economia**:

.....
§ 3º Compete ao **Ministério da Economia** fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.

.....
Art. 9º O **Ministério da Economia** regulará o processo administrativo sancionador no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

.....
Art. 10. Compete ao **Ministério da Economia** aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira.

”

JUSTIFICAÇÃO

O MP nº 893/2019, além de alterar o nome e ampliar o escopo da atuação do COAF, muda sua vinculação institucional do Ministério da Economia para o Banco Central - BACEN.

O COAF quando foi criado 1998 até 2018 fez parte da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda. Em janeiro de 2019 o Governo Bolsonaro enviou Medida Provisória vinculando-o ao Ministério da Justiça. O Congresso Nacional, no exame da matéria, em maio de 2019, definiu que o COAF ficasse no âmbito do Ministério da Economia. Em agosto de 2019 o Governo envia esta MP sob comento vinculando-o ao BACEN.

Não é pertinente a alteração da vinculação pelo fato das atribuições da Unidade de Inteligência Financeira envolverem um escopo de atuação muito maior do que as contidas na missão institucional do BACEN.

Envolve órgãos como a CGU, Polícia Federal, Receita Federal, CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Susep (Superintendência de Seguros Privados), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal, Abin (Agência Brasileira de Inteligência), Controladoria-Geral da União, além do próprio Ministério da Economia, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça.

Esta distorção se agrava ainda mais quando é ampliada a atribuição do COAF para além do combate aos crimes financeiros - para o combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Ademais, essa mudança de vinculação contraria uma decisão soberana, tomada pelo Congresso Nacional em maio, de vincular a área de inteligência e financeira ao Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Acresça-se o § 4º ao art. 5º e dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto 2019:

“Art. 5º

.....
§ 4º Os Conselheiros serão servidores públicos efetivos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.”

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores públicos efetivos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.”

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SIMONE TEBET

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca adequar a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a fim de garantir que os membros das UIF “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

Segundo o GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória seja aprovada conforme sua redação original.

A inclusão do § 4º ao art. 5º e a nova redação do art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 893, de 2019, unem-se no mesmo eixo temático: impedir que cidadãos sem vínculo perene com o serviço público federal ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Os Conselheiros da UIF, bem como os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo, não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas também terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional, sendo imprescindível que tenham experiência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Tamanha a importância desta matéria, o Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Medida Provisória que cria, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo ela uma autarquia, integrada, unicamente, por servidores públicos efetivos. Também foi aprovada pelo Senado Federal, e aguarda votação na Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Senador Eduardo Gomes, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão. Abrir a possibilidade do acesso aos dados do cidadão que não seja ao Estado pode significar, portanto, a contramão do que justificou a aprovação, tanto da PEC pelo Senado, quanto da Medida

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SIMONE TEbet

Provisória, pelo Congresso Nacional, ou seja, a garantia da proteção dos dados pessoais, por meio, exclusivamente, do Estado, como deve ser.

A utilização indevida de dados pessoais, amplamente divulgada pela imprensa nos últimos tempos, também justifica esta Emenda. Não há mais informação que se mantenha por muito tempo sob sigilo. O que somos e o que fazemos geram informações que se transformam em ferramentas de negócios para todos os tipos de atividades, lícitas ou não. Há quem diga que a informação é o combustível do futuro. Que ela não seja, portanto, combustível para o ilícito e para interesses pessoais e de grupos, que podem estar representados, tanto no Conselho, quanto no Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Esta Emenda cria, portanto, mecanismos que vão além da proteção contra a influência ou a interferência política governamental ou setorial indevida, ao impedir que as informações referentes ao cidadão brasileiro possam ser utilizadas para fins que não sejam os de interesse público.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEbet**